



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Amargosa

1

Quinta-feira • 11 de Janeiro de 2018 • Ano VI • Nº 2081

Esta edição encontra-se no site: www.amargosa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de **Amargosa publica:**

- Tomada de Preços Nº 008/2017 – Ene EIRELI ME.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

***Imprensa Oficial
do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000
Tel.: 75-3634-3977

TOMADA DE PREÇOS 008/2017

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 008/2017 CUJO OBJETO CONSTITUI A NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DAS UNIDADES ESCOLARES, DO MUNICÍPIO DE AMARGOSA-BA.

IMPUGNANTE: ENE EIRELI ME, CNPJ Nº. 26.132.396/0001-14.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE AMARGOSA, no uso de suas atribuições legais, vem responder aos termos da impugnação do edital formulada pela empresa acima indicada, encaminhada por email.

1) DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com a dicção do § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 é cabível a impugnação, por qualquer licitante até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de proposta de preços, vez que a petição foi encaminhada à CPL em 08/01/2018.

Preliminarmente destaca-se observar sobre a tempestividade da Impugnação. O aviso de licitação referente ao processo licitatório em epígrafe foi regularmente publicado no Diário Oficial do Município, e a abertura prevista para o dia 11/01/2018, inicialmente, alterada para o dia 16/01/2018, conforme publicação no Diário Oficial do Município.

2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente a exigência do Edital, no item 5.1.4, alínea b), a qual se relaciona à capacitação técnico operacional, a saber:

“b) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrados nas entidades profissionais competentes, devidamente identificadas, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000

Tel.: 75-3634-3977

Alega ainda que a exigência supracitada é ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, restringindo o caráter competitivo dos processos licitatórios.

3) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Com relação à exigência de apresentação de atestados técnico-operacional vimos discordar do entendimento e contestação da impugnante, senão vejamos.

O que se pretende efetivamente na exigência contida na alínea “b” do item “5.1.4” (Qualificação Técnica) do Edital é que sejam apresentados “atestados de capacidade técnica” emitidos em nome (razão social) da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação devendo estes documentos serem registrados na entidade profissional competente (CREA).

Nesse sentido é a Súmula TCU nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Desta feita, entendemos que estas exigências atendem fielmente as disposições contidas no inciso II do art. 30º, da Lei 8.666/93 e nos seus § 1º e § 3º não se verificando portanto, sob nosso ponto de vista, nenhuma ilegalidade ou incoerência neste procedimento, conforme alega a recorrente.

4) DECISÃO

Diante do exposto, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa CONSTRUTORA ENE EIRELI ME e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo no íntegro o Edital ora impugnado.

Amargosa/BA, 11 de janeiro de 2018.

GILMARA NASCIMENTO FERREIRA
MEMBRO DA CPL